

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 240

DE 4 DE SETEMBRO DE 1893

Reorganiza o serviço sanitario do Estado de S. Paulo

O doutor Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Art. 1.º O serviço sanitario do Estado é municipal e geral.

Art. 2.º São attribuições das municipalidades :

a) O saneamento local do meio em todos os seus detalhes.

b) A policia sanitaria das habitações particulares e collectivas dos estabelecimentos industriaes e de tudo que directa ou indirectamente possa influir na salubridade do municipio.

c) A fiscalização sanitaria de todos os grandes estabelecimentos publicos e particulares, que mediata ou immediatamente concorram para modificar as condições sanitárias do meio.

d) A fiscalização da alimentação publica, do fabrico e consumo das bebidas nacionaes e estrangeiras, naturaes ou artificiaes.

e) A organização e direcção dos serviços de assistência publica.

f) A organização e direcção do serviço de vacinação e revaccinação.

Art. 3.º O Governo fará publicar oCodigo Sanitario e distribuirá a todas as municipalidades do Estado exemplares do mesmo com o fito de diffundir o conhecimento dos principios geraes de hygiene publica administrativa.

Art. 4.º O serviço sanitario da competencia das municipalidades correrá pelos respectivos cofres, podendo o Governo pela verba Auxilios de Municipalidades subvencionar aquellas que demonstrarem insufficiencia de meios para as despesas desta natureza.

Art. 5.º Enquanto não estiverem definitivamente organizados os serviços de hygiene municipal, e em epochas excepcionaes, poderá o Governo do Estado chamar a si os encargos e attribuições que são de competencia das municipalidades.

Art. 6.º As grandes obras de saneamento, que não puderem ser executadas á custa dos cofres municipaes, mas que forem julgadas imprescindiveis, poderão ser realizadas pelo Governo do Estado, precedendo, porém, autorização do Congresso.

Art. 7.º O serviço sanitario a cargo do Estado comprehende :

a) O emprego dos meios tendentes a impedir a importação das molestias epidemicas e a dissiminação das já existentes.

b) O estudo scientifico de todas as questões relativas á saude publica no Estado.

c) A fiscalização do exercicio da medicina e pharmacia.

d) A organização da estatística demographo sanitaria do Estado.

Art. 8.º Para o serviço geral e em proveito de todo Estado, haverá uma repartição sanitaria, dependente da Secretaria do Interior, com séde na capital.

Art. 9.º Esta repartição prestará todos os soccorros e auxilios aos municipios, sempre que houver requisição das municipalidades e que sejam attendiveis, a juizo do Governo do Estado.

Art. 10. Esta repartição com designação de—Directoria do Serviço Sanitario—será composta de :

1 director geral.

12 inspectores sanitarios.

2 pharmaceuticos.

1 secretario.

1 official e 2 amanuenses.

1 porteiro.

2 serventes.

Art. 11. Dependem da directoria do serviço sanitario e lhe são annexos, constituindo secções diversas :

a) O Instituto Bacteriologico.

b) O Laboratorio de Analyses Chímicas e Bromatologicas.

c) O Instituto Vaccinogenico.

d) O serviço geral de desinfecção.

e) A secção de estatística demographo-sanitaria.

f) Os hospitaes de isolamento.

Art. 12. Haverá um engenheiro sanitario consultor tecnico do secretario do Interior, que, auxiliado pelos ajudantes que forem necessarios, prestará á directoria sanitaria os serviços de sua competencia profissional que lhe forem requisitados.

Art. 13. O Laboratorio Chimico Pharmaceutico do Estado, sob immediata dependencia da Secretaria do Interior, continuará a prestar os serviços nos termos do regulamento que baixou com o decreto n. 157, de 28 de Fevereiro do corrente anno.

DO DIRECTOR GERAL DO SERVIÇO SANITARIO

Art. 14. Ao director do serviço sanitario compete :

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir o regulamento.

§ 2.º Estudar e dar parecer fundamentado sobre todas as questões scientificas relativas á saude publica e que forem propostas pelas municipalidades ao Governo do Estado ou pelo proprio Governo.

§ 3.º Organizar por ordem do Governo as commissões de soccorros enviadas aos municipios, quando houver requisição das municipalidades.

§ 4.º Dar instrucções escriptas ás commissões, detalhando-lhes os serviços e obrigações de conformidade com as requisições das municipalidades e as ordens do Governo.

§ 5.º Inspeccionar e superintender todos os trabalhos da repartição central e corporações annexas, providenciando para que estejam ellas sempre promptas a prestar os serviços de sua competencia, quando houver requisição das municipalidades.

§ 6.º Distribuir aos inspectores sanitarios pelos diferentes laboratorios e institutos, removel-os de uns para outros, de accôrdo com as conveniencias do serviço.

§ 7.º Corresponder-se com o secretario do Interior, dando-lhe contas do que occorrer de importante na repartição a seu cargo.

§ 8.º Despachar o expediente da repartição, visar as folhas de pagamentos dos empregados e as contas das despesas feitas.

§ 9.º Fiscalizar o procedimento dos empregados no cumprimento dos seus deveres, a admoestal-os e suspendel-os por 8 a 15 dias, quando faltarem a elles, communicando immediatamente o seu acto ao secretario do Interior, demittir os que forem de sua livre nomeação, e propor demissão dos que forem de nomeação do Governo.

§ 10. Apresentar semestralmente relatorio circumstanciado dos serviços executados na repartição e corporações annexas.

Art. 15. Nos seus impedimentos o director do serviço sanitario será substituido por um inspector sanitario, designado pelo secretario do Interior.

DOS INSPECTORES SANITARIOS

Art. 16. Aos inspectores sanitarios compete :

§ 1.º Comparecer diariamente nos laboratorios, institutos ou estabelecimentos dependentes da directoria sanitaria que lhes forem designados, cumprindo-lhes executar os serviços que lhes forem distribuidos pelos respectivos directores.

§ 2.º Estar sempre promptos para partir em commissão, desde que para ella forem designados.

§ 3.º Dirigir as commissões de soccorros destacadas para prestarem serviços aos municipios, quando houver requisição das municipalidades.

§ 4.º Estudar as condições sanitarias das localidades, para onde forem destacadas e apresentar relatorio detalhado das observações feitas indicando medidas que lhes parecerem necessarias, a bem da saude local.

§ 5.º Colher todos os elementos e dados necessarios que devam servir de estudo ao Instituto Bacteriologico e Laboratorio de Analyses Chímicas e Bromatologicas.

§ 6.º Elaborar pareceres sobre assumptos referentes á saude publica e que lhes forem propostos pelo director do serviço sanitario.

§ 7.º Rubricar os livros das pharmacias, quando forem para isso designados pelo director do serviço sanitario.

§ 8.º Cumprir todas as determinações do director do serviço sanitario, executando os trabalhos que por elle lhes forem ordenados.

Art. 17. Os inspectores sanitarios não poderão eximir-se das commissões para que forem designados, importando a recusa sem motivo plenamente justificado na renuncia do emprego.

Art. 18. Os inspectores sanitarios ficam sujeitos ao regimen e disciplina dos institutos e laboratorios onde estiverem destacados.

Art. 19. Quando dirigirem commissões de soccorros nos municipios, os inspectores sanitarios trabalharão sempre de harmonia com os governos locais e a elles prestarão os serviços compatíveis com suas funções e que não estejam em antagonismo com as disposições da lei e as instrucções recebidas do director do serviço sanitario.

DO SECRETARIO

Art. 20. Ao secretario incumbem :

§ 1.º Superintender todos os trabalhos da secretaria.

§ 2.º Organizar o archivo e conserval-o em perfeita ordem.

§ 3.º Redigir o extracto do expediente diario para ser publicado.